



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.135 - SP (2017/0192092-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : ADMSEV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) - SP357801
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : ELLEN GOULART
ADVOGADO : SILVANIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP330065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela legitimidade passiva da recorrente e ocorrência de dano moral indenizável. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.135 - SP (2017/0192092-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : ADMSEV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) - SP357801
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : ELLEN GOULART
ADVOGADO : SILVANIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP330065

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 557/615) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que os dispositivos legais indicados como violados foram devidamente prequestionados e que foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que não busca o reexame de prova.

Insiste na tese de inexistência de dano moral indenizável no caso, além de afirmar que o valor arbitrado é desproporcional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 618).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.135 - SP (2017/0192092-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : ADMSEV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) - SP357801
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : ELLEN GOULART
ADVOGADO : SILVANIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP330065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela legitimidade passiva da recorrente e ocorrência de dano moral indenizável. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.135 - SP (2017/0192092-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : ADMSEV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) - SP357801
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : ELLEN GOULART
ADVOGADO : SILVANIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP330065

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 545/547):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão colegiada do TJSP apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 350):

PLANO DE SAÚDE - Cancelamento unilateral do contrato - Consumidora que pagava as mensalidades pelo sistema de débito automático - Desinteligência que apenas às fornecedoras solidárias interessa - Falta, ademais, da necessária notificação prévia - Abuso caracterizado - A administradora do plano é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda - Cerceamento de defesa e inépcia da inicial que não se identificam na espécie - Apelos desprovidos.

DANO MORAL - Hipótese em que houve quebra da segurança/confiança quanto à cobertura contratual em momento de acentuada vulnerabilidade da consumidora - Cirurgia coberta que foi cancelada por erro das rés - Alta intensidade do dolo de prejudicar - A regra no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais cede a certas circunstâncias - Jurisprudência do STJ cada vez mais flexível e tendente a essa verificação concreta - Indenização elevada à RS 10.000,00 - Correção monetária a partir de quando o valor reparatório foi primeiramente definido - Súm. 362 do STJ - Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância - Juros de mora da segunda citação - Art. 405 do CC - Apelos desprovidos, provido em parte o adesivo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 396/398).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 359/373), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 6º, VIII, do CDC, 186, 421,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

422, 927, 944 do CC/2002, além dos arts. 267, VI, 333, I, do CPC/1973 e divergência jurisprudencial, sob fundamento de ausência de provas do dano moral alegado pela parte usuária do plano de saúde e de inexistir dano moral por inadimplemento do contrato.

No agravo (e-STJ fls. 458/464), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu o Tribunal de origem que ocorreu o dano moral alegado pela beneficiária do plano em virtude da negativa indevida de cobertura, em momento de fragilidade de sua saúde.

Reconheceu o TJSP que a recusa de atendimento foi motivada em alegado atraso no pagamento das mensalidades por débito automático. Entretanto, segundo afirmado pelas instâncias de origem, a ausência de quitação ocorreu por falha no sistema de cobrança das empresas, além de não ter havido prévia notificação da consumidora sobre o iminente cancelamento (e-STJ fls. 352/354).

Para alterar as conclusões do Tribunal *a quo*, quanto à responsabilidade da recorrente, bem como sobre a ocorrência do dano moral, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, medida incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o entendimento do TJSP também está em conformidade com a jurisprudência do STJ ao concluir pela existência de danos morais decorrentes da negativa ilícita de cobertura pela operadora de plano de saúde. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. SERVIÇO DE HOME CARE PRESCRITO PELO MÉDICO DO BENEFICIÁRIO. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de configurar dano moral indenizável a recusa injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com serviço de internação domiciliar (home care) prescrito pelo médico ao beneficiário.

2. "A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011). No caso, o montante indenizatório de danos morais arbitrado na instância ordinária (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), em decorrência da recusa indevida ao fornecimento do serviço de home care prescrito pelo médico, revela-se adequado e proporcional. Por conseguinte, alterar esse valor atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.059.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (HOME CARE) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inviável o exame do pleito relativo à redução do valor arbitrado a título de danos morais, o qual não fora alegado no recurso especial, mas apenas neste agravo interno, restando caracterizada a inovação recursal.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 967.348/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 18/4/2017.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos não só para afastar a alegação de ilegitimidade passiva, mas também para reconhecer a conduta abusiva da operadora do plano de saúde e a ocorrência de dano moral indenizável. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Acrescente-se que "é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp 1.493.595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

O mesmo enunciado impede o exame do valor dos danos morais, arbitrado na origem em dez mil reais, valor que não se mostra desproporcional a justificar a reavaliação pelo STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0192092-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.147.135 /
SP

Números Origem: 00047386220138260006 47386220138260006

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVANTE : ADMSERV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) - SP357801
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : ELLEN GOULART
ADVOGADO : SILVANIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP330065

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : ADMSERV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) - SP357801
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : ELLEN GOULART
ADVOGADO : SILVANIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP330065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.